

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 028.507/2009-6 [Apenso: TC 033.658/2008-3]
Natureza: Recurso de reconsideração (em tomada de contas especial)
Entidade: Município de Belém, Paraíba
Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49) e Tirol Comércio, Construção e Representação Ltda. (01.585.516/0001-08)
Interessado: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do Ministério Público (peça 48):

“Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (peça 22, p. 01-09) contra o Acórdão nº 524/2013-1ª Câmara (peça 2, p. 36-37), por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento da dívida especificada no subitem 9.1 do acórdão recorrido e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Em primeira análise (peça 34), à qual aderi mediante o parecer à peça 36, a Serur considerou que os argumentos apresentados na peça recursal não seriam suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Posteriormente, o recorrente juntou os documentos constantes das peças 37/43 e Vossa Excelência, mediante despacho à peça 44, restituiu os autos à Serur para exame.

4. A nova documentação juntada é formada por cópias de peças do processo administrativo de concessão e prestação de contas do Contrato de Repasse 0110279-72, obtidos, segundo o recorrente, junto à Caixa Econômica Federal.

5. A unidade técnica considerou que a documentação juntada, sobretudo as notas fiscais e os extratos da conta específica, são suficientes para demonstrar, em parte, o nexo de causalidade entre as obras executadas e os recursos repassados.

6. Assim, propôs o provimento parcial do recurso, para excluir parte do débito de que trata o item 9.1 do acórdão recorrido e reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada ao recorrente pelo item 9.2.

7. Com vênias por discordar da unidade técnica, entendo que a documentação juntada não é suficiente para comprovar a adequada aplicação dos recursos do contrato de repasse. O recorrente foi citado em razão da contratação de empresa de fachada para realizar a obra objeto

do contrato de repasse e há vários indícios nos autos de que essa empresa não a executou, tendo servido apenas para fornecer a documentação legal exigida.

8. O voto condutor do acórdão recorrido destacou que a contratada era uma empresa de fachada, segundo apurado em investigação da Polícia Federal, além do fato de que, segundo a Relação Anual de Informações Sociais, a construtora não mantinha em seus quadros empregados suficientes para realização da obra.

9. A apresentação dos extratos e notas fiscais, bem como do restante da documentação juntada pelo recorrente, não prova que a empresa contratada tenha efetivamente executado a obra. É natural que existam notas fiscais e que os extratos registrem movimentação financeira compatível com essas notas, afinal, a fraude que serviu de fundamento à condenação visava justamente dar uma aparência de legalidade à operação que tinha por objetivo o desvio de recursos públicos.

10. O recurso não trouxe qualquer elemento de prova de que tal fraude não ocorreu e de que a empresa contratada efetivamente executou as obras previstas no ajuste, razão pela qual entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

11. Desse modo, este representante do Ministério Público propõe que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 524/2013-1ª Câmara.”

É o relatório.